

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 5ª Vara de Família
Av Erasmo Braga, 115 corredor D-sala 214 CEP: 20020-903 - Castelo - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-2225 e-mail:
cap05vfam@tjrj.jus.br

Classe/Assunto: Outros procedimentos de jurisdição voluntária - Direitos da Personalidade /
Pessoas naturais
Requerente: ██████████

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz Leise Rodrigues de Lima Espirito Santo

Em 17/01/2017

Sentença

Trata-se de ação proposta por ██████████, cujo nome social é ██████████, em que requer a sua requalificação civil, para redesignação do estado sexual e do prenome em seu assento de nascimento. Em sua petição inicial, informa a parte autora que nasceu com sexo feminino e teve desenvolvimentos físico e mental absolutamente normal, tendo, contudo, no início da adolescência vivenciado o descontentamento com o gênero feminino atribuído. Aduz que aos dezoito anos demonstrou desejo irreversível de alterar as características de seu corpo para adequá-lo à sua real identidade de gênero. Ademais disso, informa a parte autora que em 2010 iniciou tratamento com profissional habilitado para o procedimento transexualizador, especializado em cirurgia reconstrutora, bem como com psiquiatra e psicoterapeuta. A partir desta época, iniciou o tratamento de hormonoterapia masculinizante e posteriormente realizou a retirada completa dos seios, em 2011. Por fim, relata que está satisfeita com suas características físicas, ostentando socialmente o nome de Marcelo em todas as suas relações sociais.

Nas fls. 57/60 foi apresentada a avaliação psicológica, realizada pelo Núcleo de Psicologia do Tribunal de Justiça. Nas fls. 63/65 foi juntado o estudo social realizado pelo núcleo de Serviço Social do Tribunal de Justiça. Instado a manifestar-se no feito, o MP nas fls. 84/91 opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Como observado pelo MP, em sua promoção, a parte autora "padeceu da falta de simultaneidade entre o sexo anatômico e o psicológico, o que é denominado como transexualidade". Assim, submeteu-se à cirurgia de mastectomia total bilateral (retirada dos seios), em 2011 e faz hormonoterapia masculinizante. Informa ainda que em breve fará uma cirurgia de histerectomia, para retirada do útero.

Pois bem, a falha primária acometida sobre a transexualidade é o engano no primeiro registro do tipo sexual, determinado ao nascer e apenas em observância dos fatores biológicos, mas que com o passar dos anos, demonstra-se incoerente com o aspecto do sexo psicológico e da real identidade de gênero, no caso da parte autora, a masculina. Assim, requer a parte autora a reparação desse engano, para que adquira sua real identidade registral, podendo ser identificado publicamente através de seus registros civis em total coerência com sua representação de gênero e nome frente à sociedade. Reconhecer ao Autor o direito à sua própria identidade é respeitá-lo enquanto pessoa e cidadão, e não trará nenhum prejuízo à sociedade, gerando ao contrário, enorme bem estar, dignidade e sentimento de justiça. O nome e gênero são elementos que a sociedade utiliza para identificar as pessoas em seu dia-a-dia, e pelos quais possam representar-se. A incoerência entre identificação e representação faz com que a função social desses elementos não se cumpra, gerando enorme insegurança nas relações. Sendo, portanto, não somente saudável ao Autor, mas sim, a toda à coletividade.

Em total respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada na Constituição Federal deste país, são inúmeros os julgados, portarias e resoluções referentes à utilização do nome social no trato com o transexual que ainda não pode realizar sua requalificação civil.

Outrossim, o direito à utilização do nome social para a identificação das pessoas transexuais, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado do Rio de Janeiro, já é reconhecido desde 2011, através do Decreto Estadual nº 43.065 de 08 de julho de 2011 - justamente para evitar os consequentes constrangimentos. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ, editou os Enunciados 42 e 43 na I Jornada de Direito da Saúde, ocorrido na cidade de São Paulo no dia 15 de maio de 2014 - e que tratam especificamente sobre a transexualidade. O CNJ reconheceu que a real identidade de gênero da pessoa deve ser considerada em favor da modificação de nome e sexo em seus registros civis, e ainda, que a identidade de gênero não está relacionada com os aspectos biológicos e sim, psicológicos. Tal reconhecimento demonstra-se na dispensabilidade da cirurgia de transgenitalização para a retificação do registro civil:

ENUNCIADO Nº 42

Quando comprovado o desejo de viver e for aceito como pessoa do sexo oposto, resultando em uma incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil.

ENUNCIADO Nº 43

É possível a retificação do sexo jurídico sem a realização da cirurgia de transgenitalização. Na presente hipótese, o Autor submeteu-se à cirurgia para adequação de seus aspectos físicos, e à hormonoterapia, sendo, porém, dispensável como determinante para a definição do gênero, conforme os Enunciados acima descritos.

Pretende o Autor, viver com dignidade em pleno exercício de sua liberdade e cidadania - podendo reconhecer-se e ser reconhecido em conformidade com seu registro civil. A Constituição Federal de 1988 protege a Dignidade da Pessoa Humana, reconhecendo-lhe o status principiológico em garantia descrita no Art.1, inciso III. A toda evidência é enorme o constrangimento causado ao Autor em razão de sua aparência e comportamento não corresponderem com seus assentos civis. As políticas públicas atuais buscam garantir uma melhor qualidade de vida às pessoas transexuais e demais minorias sexuais, com diversas portarias e resoluções tanto na esfera Federal, quanto Estadual e Municipal. O reconhecimento à identidade de gênero das pessoas é um dever social, e os agentes que operam o Direito devem aplicar as ferramentas para a aplicação dessa premissa. O direito à identidade é um dos direitos abrigados pelo Direito da Personalidade, pois são inerentes à pessoa, a quem efetivamente ela é, enquanto ser humano e ente com representatividade social. Cabe à sociedade respeitar e prestar-lhe garantias. Não é o Estado ou a própria sociedade que dirá a identidade de uma pessoa. O deferimento do presente pleito realiza a verdadeira Justiça, utilizando o Direito como efetiva ferramenta social na tutela dos interesses dos entes sociais e, principalmente das minorias que clamam por respeito e proteção. Os laudos periciais juntados aos autos confirmam que o autor identifica-se com o gênero masculino, comporta-se como tal, exerce papel do gênero masculino, é assim identificado pela socialmente e clama que sua identificação acompanhe a sua realidade. Isso posto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO do autor para a retificação civil de seu nome, de modo que passe a figurar no Registro Civil de Pessoas Naturais como [REDACTED]. Em consequência, extingo o feito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se o Mandado ao Registro Civil, para a modificação do Registro de Nascimento do Autor para que seu nome passe a ser [REDACTED], alterando-se também a designação sexual de feminino para MASCULINO. Expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal, ao DETRAN-RJ, à Junta de Serviço Militar para que expeça o certificado de isenção do serviço militar, à Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho, ao Serviço de Polícia Marítima Área de Fronteiras e à Polícia Federal - repartição expedidora do Rio de Janeiro, comunicando a presente decisão, e determinando sejam feitas as anotações pertinentes; Custas pelo Autor. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 17/01/2017.

Leise Rodrigues de Lima Espirito Santo - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz